



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.004761/2026-62**

Interessado: **TAM Linhas Aéreas S/A.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por TAM Linhas Aéreas S.A., em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_03299_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017, em razão do descumprimento do compromisso de manutenção da estada e promoção da saída do território nacional da passageira GURPREET KAUR, nacional da Índia, portadora do passaporte nº W8967004, admitida em ingresso condicional em 26/05/2026.
2. A autuada sustenta, em síntese, que foi vítima de fraude documental praticada pela passageira, que teria utilizado cartão de embarque em nome de terceira pessoa, alegando ausência de responsabilidade pela irregularidade. Argumenta, ainda, que realizou tentativas de recondução da estrangeira ao exterior, frustradas em razão da recusa da passageira e da adoção de medidas judiciais. Por fim, alega irregularidade na aplicação da agravante de reincidência.
3. A defesa não merece prosperar.
4. Conforme consignado no auto de infração, a passageira foi impedida de ingressar no território nacional em 26/05/2026, sendo autorizada sua permanência em caráter condicional, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência do art. 49 da Lei nº 13.445/2017 e do art. 172 do Decreto nº 9.199/2017, que impõem à transportadora a obrigação de promover a estada e a retirada do estrangeiro inadmitido.
5. Embora a companhia aérea alegue ter sido vítima de fraude documental, tal circunstância não afasta sua responsabilidade legal, uma vez que o regime jurídico aplicável atribui à transportadora o dever objetivo de zelar pela regularidade documental do passageiro transportado, bem como, uma vez caracterizada a inadmissão, de providenciar sua imediata recondução ao exterior.
6. No caso concreto, verifica-se que, apesar da alegação de tentativa de recondução em 28/05/2026, a passageira permaneceu em território nacional, tendo inclusive impetrado o Habeas Corpus nº 5004113-52.2026.4.03.6119, cujo pedido de ingresso foi indeferido em 03/06/2026. Ainda assim, não houve a efetiva promoção de sua saída do país.
7. Cumpre destacar, de forma expressa, que a transportadora foi formalmente cientificada, por meio de ofício, da determinação de repatriação da passageira inadmitida, não tendo, contudo, adotado as providências necessárias para o cumprimento da obrigação legal que lhe incumbia.
8. Assim, mesmo que se admita a ocorrência de fraude documental, persiste o dever da empresa aérea de promover a recondução da passageira ao país de origem ou procedência, providência que não foi efetivamente cumprida, restando caracterizada a infração administrativa.
9. Ressalte-se que, na data da lavratura do auto de infração, em 08/06/2026, a estrangeira permanecia em território nacional sem autorização judicial de ingresso e sem que tivesse sido efetivada sua retirada, situação que, até o presente momento, não há notícia de regularização.
10. No que se refere ao valor da penalidade, o art. 108, inciso II, da Lei nº 13.445/2017 prevê multa entre R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000.000,00, cabendo à autoridade administrativa sua dosimetria conforme o caso concreto, nos termos também do art. 307 do Decreto nº 9.199/2017.

11. A multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequada, considerando a permanência indevida da passageira em território nacional após o impedimento de ingresso, a inércia da transportadora quanto à efetiva recondução e o descumprimento de determinação formal de repatriação.

12. Quanto à menção à "1297ª reincidência", verifica-se tratar-se de inconsistência sistêmica do STI, a qual não influenciou a dosimetria da penalidade, fixada com base nas circunstâncias específicas do caso.

13. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada por TAM Linhas Aéreas S.A., mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_03299_2026, bem como a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por permanecer configurada a infração prevista no art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 15/06/2026, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146602787&crc=CE3D1062.
Código verificador: **146602787** e Código CRC: **CE3D1062**.